

## Tabella demonstrativa das despesas com a Força Pública em 1928

TITULOS DAS DESPESAS	IMPORTANCIAS
<b>PESSOAL</b>	
1) Vencimentos dos officiaes, auxiliares e praças . . . . .	28.953.998\$000
2) Vencimentos dos aspirantes . . . . .	270.000\$000
3) Vencimentos dos officiaes do quadro anexo do Estado Maior e das praças agregadas . . . . .	432.000\$000
4) Diferença de vencimentos dos coronéis comandantes de unidade . . . . .	9.000\$000
5) Diferença de vencimentos dos primeiros tenentes intendentes . . . . .	5.850\$000
6) Prémios a engajados e reengajados . . . . .	250.000\$000
7) Gratificação a auxiliares e artífices . . . . .	20.000\$000
8) Ajudas de custo a officiaes e praças por exercício de cargo e quando em diligência . . . . .	143.200\$000
9) Auxílio às praças da guarnição da Capital, Santos e Campinas . . . . .	250.000\$000
10) Quarta parte mais do respectivo ordenado a officiaes e praças que contam mais de 30 annos de efectivo exercício . . . . .	50.000\$000
11) Vencimentos dos operarios civis . . . . .	330.000\$000
12) Subvenção a 10 religiosas do Hospital Militar . . . . .	24.000\$000
13) Para indemnização ao Hospital por descontos de diárias de officiaes e praças . . . . .	192.000\$000
14) Para indemnização ao Almoxarifado por descontos de fardamento de officiaes . . . . .	141.000\$000
<b>MENOS :</b>	
Para indemnização ao Hospital por descontos de diárias de officiaes e praças . . . . .	102.000\$000
Para indemnização no Almoxarifado por descontos de fardamento de officiaes . . . . .	144.000\$000
<b>SOMMA</b> . . . . .	
<b>DIVERSAS DESPESAS</b>	
Para pagamento da diferença do preço de alimentação, nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da presente lei, e fornecimentos extras; material de expediente de consumo e permanente; material de conservação de armamento, arreiamento e equipamento, e para limpeza de quartéis e suas dependências; fardamento, equipamento; armamento, arreiamento; iluminação e serviço telephonico; transportes de officiaes e praças em serviço; custeio do material e das oficinas do batallão de bombeiros sapadores; pagamento do fornecimento de material para extinção de incêndio; custeio e outras despesas do hospital militar; custeio das oficinas de armamento, arreiamento e equipamento; custeio da escola de aviação; aquisição de aviões e de um hangar para a escola de aviação; forragens e ferragens; remonta; móveis e utensílios; enterroamento de praças; óleos e gazolina; obras em quartéis e suas dependências; alugueis de casas ocupadas com quartéis e suas dependências; indemnização à Penitenciária do Estado por fornecimentos durante o exercício; subvenção para a escola de automobilismo; custeio da typographia e eventuais . . . . .	9.818.000\$000
<b>SOMMA TOTAL</b> . . . . .	
	38.410.018\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Dezembro de 1928.

JUL'Ô PRESTES DE ALBUQUERQUE.

A. C. de Salles Junior.

LEI N. 2334 — de 27 de Dezembro de 1928

Dispõe sobre a competência de juizes e escrivães do orfanotrófico da comarca da Capital.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulglo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A substituição dos juizes de direito do cível, commercial e feitos da Fazenda da comarca da Capital, para julgamentos contenciosos definitivos ou com força de definitivos, far-se-á mediante distribuição das causas, pelo director do respectivo Forum, aos outros juizes de varas idênticas e aos de orphams, ausentes e provedoria. Continuará, porém, a funcionar o escrivão da causa.

§ unico — Quando o juiz substituto estiver com assento no Tribunal de Justiça, ou quando o impedimento for de mais de noventa dias a distribuição para o julgamento será definitiva. Em qualquer outra hypothese, os feitos ainda não julgados serão devolvidos ao juiz logo que cesse o impedimento.

Artigo 2.º — Os autos conclusos para julgamento aos juizes de direito do cível, commercial e feitos da Fazenda da comarca da Capital, em consequencia do art. 95 da lei n. 2322 de 13 de Dezembro de 1927, e que não estiverem julgados na data da publicação desta lei, serão dirigidos a juizes de direito de outras comarcas designados pelo Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 1º — Logo que seja publicada a presente lei, os autos serão remetidos ao presidente do Tribunal de Justiça, que imediatamente convocará o Conselho Disciplinar da Magistratura, para proceder á distribuição.

§ 2º — Proferida a sentença, os autos serão devolvidos ao presidente do Tribunal de Justiça, que os encaminhará ao escrivão do feito, afim de se prosseguir nos termos ultiores.

Artigo 3.º — Na comarca da Capital, os escrivães do 1.º, 3.º e 5.º ofícios de orphams, ausentes e anexo da provedoria, funcionarão privativamente perante o juiz da 1.ª vara de orphams, ausentes e provedoria, e os demais perante o juiz da 2.ª vara, applicando disposto nos arts. 77 e 95 da lei n. 2222 de 13 de Dezembro de 1927.

Artigo 4.º — As arrecadações de bens de desfuntos e ausentes já iniciadas ao entrar em vigor a presente lei continuarão a ser processadas pelo juiz que as houver ordenado.

Artigo 5.º — Na defesa de direitos e interesses de incapazes, os curadores gerais de orphams e ausentes, como curadores á lide, terão, por inteiro, os mesmos prazos concedidos aos litigantes e falarão depois destes.

Artigo 6.º — O 1.º curador de orphams e ausentes da comarca da Capital funcionará como curador á lide, nos feitos que se processarem perante os juizes da 1.ª, 3.ª e 5.ª varas cíveis e commerciais, e o 2.º curador nos que se processarem nas demais.

Artigo 7.º — Na comarca da Capital, a distribuição dos inventários que tenham de correr perante os juizes de orphams, ausentes e provedoria será feita de acordo com a data do falecimento do inventariado. O presidente do Tribunal de Justiça, ouvidos os juizes, organizará a tabella.

Artigo 8.º — O portero dos auditórios do Forum Cível da comarca da Capital pode ter um ajudante, nomeado e demitido pelo Secretario da Justiça e da Segurança Pública.

§ 1º — Ao ajudante, que servirá sob a responsabilidade do portero e deste receberá salario, incumbe coadjuval-o e substitui-lo nos impedimentos até trinta dias.

§ 2º — Nos impedimentos por mais de trinta dias, o portero será interinamente substituído por quem o secretario da Justiça e da Segurança Pública designar.

Artigo 9.º — O carimbo para inutilizar o sello no caso do art. 71, § unico, da lei n. 2222 de 13 de Dezembro de 1927, será datado, podendo, porém, o papel ser utilizado durante o anno civil.

Artigo 10. — Ficam criados dois logares de fiscaes de empresas de armazens gerais.

Artigo 11. — A esses fiscaes incumbe:

§ 1º — Inspeccionar mensalmente os armazens gerais a seu cargo afim de verificar:

a) si os balanços remetidos á Junta Commercial estão exactos: (art. 13 § 2.º, decreto n. 1102, de 21 de Novembro de 1903);

b) si tem sido fielmente cumpridas as instruções ou o regulamento interno e a tarifa (art. 13 § 2.º do citado decreto);